CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 295, DE 2008

(Do Sr. Andre Vargas e outros)

Altera os arts. 149, 159 e 239 da Constituição Federal para dispor sobre o Fundo Nacional do Ensino Técnico.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 109/11, 437/14, 115/15, 121/15 e 126/15

(*) Atualizado em 31/01/2017 para inclusão de apensadas

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 149, 159 e 239 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149.....

.....

§ 5º Trinta por cento das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas disciplinadas pelas Leis nº 2.613, de 23 de setembro de 1955; nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942; nº 9.403, de 25 de junho de 1946; nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946; nº 9.853, de 13 de agosto de 1946; Nº 5.461, de 25 de junho de 1968; nº 8.029, de 12 de abril de 1990; nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974; nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, comporão o Fundo Nacional do Ensino Técnico.

§ 6º O Fundo Nacional do Ensino Técnico será formado ainda pelos recursos de dezoito por cento dos recursos de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, por um por cento das multas de trânsito, pelos recursos previstos nos artigos 159 e 239 desta Constituição e outros recursos disciplinados em lei.

I - Os recursos do Fundo serão distribuídos aos estabelecimentos de ensino público, observado o disposto no art. 213, na proporção de número de alunos matriculados, preferencialmente, na modalidade integrada ao ensino médio, considerando o custo dos cursos.

II – As instituições beneficiárias do Fundo devem assegurar a oferta gratuita de vagas em seus cursos.

III – O Fundo será gerido pelo Ministério da Educação e terá um conselho consultivo e de acompanhamento, formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

IV – A lei disporá sobre a organização do Fundo, a distribuição de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como do seu conselho.

.....

Art. 159.....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

.....

d) um por cento para o Fundo Nacional do Ensino Técnico. (NR)

.....

Art. 239.....

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, serão destinados, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor, e dois por cento para o Fundo Nacional do Ensino Técnico. (NR)

....."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário dar sentido ao ensino médio brasileiro. A rigor, a profissionalização no Brasil está na graduação, em curso superior, contudo sessenta e dois por cento dos concluintes do ensino médio não conseguem ingressar na universidade, ficam em uma espécie de "limbo educacional" com formação geral, e sem formação profissional ou técnica.

Além disso uma boa formação técnica para os futuros estudantes dos cursos de graduação resultará em um cabedal de conhecimentos que lhe permitirá não só participar do mundo do trabalho como lhe proporcionará uma formação consistente ao ingressar no ensino superior.

O Fundo, preferencialmente, financiando o ensino técnico em escolas públicas, integrando-se ao ensino médio, dará oportunidade aos jovens brasileiros na conquista de uma formação profissional, seja como forte incentivo para a continuidade dos estudos em curso superior, seja no aproveitamento em outros cursos do mesmo nível. Além disso, os jovens terão formação geral como cidadão e poderão interagir com a sociedade, no mundo do trabalho, no empreendedorismo , na produção nacional.

O valor elevado dos cursos técnicos exige a implantação de um fundo com o objetivo de expandir a educação técnica e profissional, nas três esferas de governo.

Muitos dos recursos dispostos em leis e regulamentos, ou recepcionados na Constituição de 1988, não estão sendo acompanhados e fiscalizados na forma adequada, algumas vezes oferecendo cursos de curta duração, sem a qualidade esperada, resultando em desperdício.

A distribuição dos recursos segundo a matrícula e o custo dos cursos, em cursos regulares, técnico de nível médio, resultará na otimização dos custos, do aproveitamento e da qualificação dos jovens.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.

Deputado **ANDRÉ VARGAS**

Proposição: PEC 0295/08

Autor: ANDRE VARGAS E OUTROS

Data de Apresentação: 15/10/2008 6:54:24 PM

Ementa: Altera os arts. 149, 159 e 239 da Constituição Federal para dispor sobre o Fundo Nacional do Ensino Técnico.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:
Confirmadas: 178
Não Conferem: 006
Fora do Exercício: 003
Repetidas: 004
Ilegíveis: 000
Retiradas: 000
Total: 191

Assinaturas Confirmadas
1-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
2-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
3-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
4-VILSON COVATTI (PP-RS)
5-MARCO MAIA (PT-RS)
6-VIGNATTI (PT-SC)
7-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
8-MILTON MONTI (PR-SP)

9-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
10-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
11-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
12-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
13-CIRO PEDROSA (PV-MG)
14-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
15-NELSON TRAD (PMDB-MS)
16-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
17-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
18-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
19-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
20-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
21-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
22-B. SÁ (PSB-PI)
23-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
24-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
25-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
26-ANDRE VARGAS (PT-PR)
27-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
28-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
29-NEILTON MULIM (PR-RJ)
30-PAULO PIMENTA (PT-RS)
31-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
32-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
33-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
34-MANATO (PDT-ES)
35-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
36-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
37-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
38-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
39-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
40-JOÃO DADO (PDT-SP)
41-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
42-JAIME MARTINS (PR-MG)
43-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
44-SANDRO MABEL (PR-GO)
45-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
46-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
47-EUDES XAVIER (PT-CE)
48-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
49-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
50-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
51-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
52-MAGELA (PT-DF)
53-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
54-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
55-PAES LANDIM (PTB-PI)
56-PEDRO WILSON (PT-GO)
57-GILMAR MACHADO (PT-MG)
58-TAKAYAMA (PSC-PR)

59-PAULO PIAU (PMDB-MG)
60-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
61-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
62-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
63-JORGE BITTAR (PT-RJ)
64-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
65-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
66-ALINE CORRÊA (PP-SP)
67-AELTON FREITAS (PR-MG)
68-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
69-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
70-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
71-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
72-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
73-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
74-VALADARES FILHO (PSB-SE)
75-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
76-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
77-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
78-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
79-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
80-DJALMA BERGER (PSB-SC)
81-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
82-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
83-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
84-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
85-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
86-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
87-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
88-ADÃO PRETTO (PT-RS)
89-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
90-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
91-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
92-ENIO BACCI (PDT-RS)
93-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
94-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
95-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
96-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
97-NELSON MEURER (PP-PR)
98-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
99-FERNANDO FERRO (PT-PE)
100-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
101-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
102-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
103-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
104-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
105-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
106-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
107-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
108-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)

109-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
110-CLEBER VERDE (PRB-MA)
111-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
112-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
113-RAUL HENRY (PMDB-PE)
114-MAURO NAZIF (PSB-RO)
115-RUBENS OTONI (PT-GO)
116-GEORGE HILTON (PP-MG)
117-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
118-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
119-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
120-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
121-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
122-VADÃO GOMES (PP-SP)
123-BARBOSA NETO (PDT-PR)
124-PAULO ROCHA (PT-PA)
125-AFONSO HAMM (PP-RS)
126-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
127-NILSON MOURÃO (PT-AC)
128-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
129-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
130-CIDA DIOGO (PT-RJ)
131-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
132-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
133-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
134-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
135-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
136-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
137-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
138-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
139-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
140-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
141-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
142-CARLOS SOUZA (PP-AM)
143-ELIENE LIMA (PP-MT)
144-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
145-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
146-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
147-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
148-CARLITO MERSS (PT-SC)
149-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
150-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
151-PEPE VARGAS (PT-RS)
152-CLÁUDIO DIAZ (PSDB-RS)
153-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
154-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
155-LÚCIO VALE (PR-PA)
156-DAGOBERTO (PDT-MS)
157-FERNANDO MELO (PT-AC)
158-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)

159-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
160-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
161-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
162-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
163-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
164-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
165-VICENTINHO (PT-SP)
166-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
167-NATAN DONADON (PMDB-RO)
168-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
169-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
170-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
171-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
172-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
173-TATICO (PTB-GO)
174-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
175-BILAC PINTO (PR-MG)
176-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
177-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
178-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de

que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

** § 2º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - poderão ter alíquotas:

** Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 20/09/2007.*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 20/09/2007.*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....
.....

LEI Nº 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955

Autoriza a União a Criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado, subordinado ao Ministério da Agricultura, o Serviço Social Rural (S.S.R.) entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º Constituem patrimônio do S.S.R.:

I - A quantia de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) em moeda corrente.

II - O produto do recebimento de uma contribuição de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionados nos artigos 6º e 7º desta lei;

III - O patrimônio da antiga Sociedade Colonizadora Hanseática, de Ibirama, Estado de Santa Catarina;

IV - Os prédios rústicos e os semoventes adquiridos pela União em virtude do decreto-lei nº 1.907, de 26 de dezembro de 1939;

V - As doações ou legados que lhe forem feitos e as dotações orçamentárias a ele destinadas.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

Parágrafo único. Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e do aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 9.403, DE 25 DE JUNHO DE 1946.

Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando as dificuldades que os encargos de após-guerra têm criado na vida social e econômica do país, com intensas repercussões nas condições de vida da coletividade, em especial das classes menos favorecidas;

Considerando que é dever do Estado concorrer não só diretamente para a solução dêsses problemas, como favorecer e estimular a cooperação das classes em iniciativas tendentes a promover o bem estar dos trabalhadores e de suas famílias;

Considerando que a execução de medidas que contribuam para êsse objetivo, em relação aos trabalhadores na, indústria e atividades assemelhadas, constitui uma necessidade indeclinável, favorecendo, outrossim, a melhoria do padrão geral de vida no país;

Considerando que a Confederação Nacional da Indústria, como entidade representativa dos interêsses das atividades produtoras, em todo o país, oferece o seu concurso a essa obra, dispondo-se a organizar, com recursos auferidos dos empregadores, um, serviço próprio, destinado a proporcionar assistência social e melhores condições de habitação, nutrição, higiene dos trabalhadores e, bem assim, desenvolver o esfôrço de solidariedade entre empregados e empregadores;

Considerando que os resultados das experiências já realizadas com o aproveitamento da cooperação das entidades de classes em empreendimentos de interêsse coletivo, em outro campo de atividade, como o Serviço de Aprendizagem Industrial, são de molde a recomendar a atribuição à Confederação Nacional da Indústria dos encargos acima referidos.

Considerando que êsse programa, incentivando o sentimento e o espírito de justiça social entre as classes, muito concorrerá para destruir, em nosso meio, os elementos propícios à germinação de influências dissolventes e prejudiciais aos interêsses da coletividade.

Decreta:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país ,e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários - reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas de vida, as pesquisas sociais - econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e os incentivos à atividade, produtora.

§ 2º O Serviço Social da Indústria dará desempenho às suas atribuições em cooperação com os serviços afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º O Serviço Social da Indústria, com personalidade jurídica de direito privado, nos têrmos da lei civil, será organizado e dirigido nos têrmos de regulamento elaborado pela Confederação Nacional da Indústria e aprovado por Portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 8.621, DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providencias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.

Parágrafo único. As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Art. 2º A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o artigo anterior, criará, e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) .

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 9.853, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que é dever do Estado concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para melhorar as condições de vida do coletividade, especialmente das classes menos favorecidas;

Considerando que em recente reunião de entidades sindicais do comércio e associações comerciais de todo o Brasil, realizada nesta Capital, foi reconhecida como oportuna organização de um serviço social em benefício dos empregados no comércio e das respectivas famílias;

Considerando que a Confederação Nacional do Comércio, órgão máximo sindical da sua categoria, representativo da classe dos comerciantes, oferece sua colaboração para êsse fim, dispondo-se a empreender essa iniciativa com recursos proporcionadas pelos empregadores;

Considerando que igual encargo foi atribuído à Confederação Nacional da Indústria, pelo Decreto-lei número 9.403, de 25 de Junho de 1946;

Considerando que o Serviço Social, do Comércio muito poderá contribuir para o fortalecimento da solidariedade entre as classes, o bem estar da coletividade comerciária e, bem assim, para a defesa dos valores espirituais que se fundam as tradições da nossa civilização, DECRETA:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas.

§ 2º O Serviço Social do Comércio desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.

Art. 2º O Serviço Social do Comércio, com personalidade jurídica de direito privado, nos têrmos da lei civil, terá sua sede e fôro na Capital da República e será organizado e dirigido nos têrmos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º As ações em que o Serviço Social do Comércio fôr autor, réu, ou interveniente serão processadas no Juízo Privativo da Fazenda Pública.

§ 2º A dívida ativa do Serviço Social do Comércio, proveniente de contribuições, multas ou obrigações contratuais, será cobrada judicialmente, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

.....
.....

LEI Nº 5.461, DE 25 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre as contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei número 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 23 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. /Há veto/

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei número 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 23 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, arrecadadas das emprêsas particulares, estatais, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de administração e exploração de portos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, de acôrdo com a Lei nº 1.658, de 4 de agôsto de 1952.

Art. 2º ...VETADO ...
§ 1º ...VETADO ...
§ 2º ...VETADO ...
§ 3º ...VETADO ...
§ 4º ...VETADO ...
§ 5º ...VETADO ...

Art. 3º O Instituto Nacional de Previdência Social fará entrega à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha do produto das contribuições efetivamente arrecadadas, para aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha a gestão dos recursos assim recebidos e a comprovação, junto ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dêsses mesmos recursos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a Extinção e Dissolução de Entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

I - autarquias:

a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO;

b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL;

c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS;
d) Instituto do Açúcar e do Álcool - IAA;
e) Instituto Brasileiro do Café - IBC.
II - fundações:
a) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE;
b) Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN;
c) Fundação do Cinema Brasileiro - FCB;
d) Fundação Nacional Pró-Memória - PRÓ-MEMÓRIA;
e) Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
f) Fundação Nacional Para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR;
g) Fundação Museu do Café.
III - empresa pública:
- Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER.
IV - sociedade de economia mista:
- Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. - BNCC.
§ 1º (Vetado).
§ 2º (Vetado).
§ 3º (Vetado).

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a constituir:

I - O Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, sob regime jurídico de Fundação, ao qual serão transferidos o acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas a, b e c, do inciso II, do artigo anterior, com as seguintes competências:

a) formular, coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;

b) promoção de ações voltadas para difusão do produto e da produção cultural;

c) orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são conexos;

d) orientação normativa, referente à produção e exibição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o Território Nacional.

II - o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, bem como o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação a que se refere a alínea d, do inciso II, do artigo anterior, tem por finalidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal especialmente em seu art. 216;

III - a Biblioteca Nacional, à qual serão transferidos as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação Pró-Leitura, a que se refere a alínea e, do inciso II, do artigo anterior.

§ 1º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural sucede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, nas competências previstas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965 e na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

§ 2º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por Diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Os serviços prestados pelas entidades referidas neste artigo serão remunerados conforme tabelas de preços e ingressos aprovadas pelas respectivas Diretorias.

§ 4º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as atribuições básicas das entidades absorvidas.

§ 5º Aplicam-se aos servidores que excedam a lotação a que se refere o parágrafo anterior, o disposto na Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.305, DE 8 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre as contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

decreta:

Art. 1º As contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na remuneração decorrente do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, arrecadadas das empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infra-estrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Aeronáutica, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único, do artigo 63, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelos Decretos-leis nºs 900 de 29 de setembro de 1969, e 991, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º O produto das contribuições, de que trata o artigo anterior, efetivamente arrecadadas, serão depositadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, no Banco do Brasil S.A., para crédito do Fundo Aeroviário - Conta Especial do Fundo Aeroviário - destinada ao desenvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico, proibida a aplicação no custeio de despesas correntes.

Art. 3º Os recursos provenientes das contribuições de que trata este Decreto-lei terão aplicação limitada e específica no ensino profissional aeronáutico, e estão sujeitas às normas gerais de planejamento, programação e orçamento.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro da Aeronáutica a gestão dos recursos assim recebidos e a comprovação, junto ao Tribunal de Contas da União, da aplicação desses recursos.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata
J. Araripe Macêdo

LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a Criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, nos Termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o Território Nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Art. 2º O SENAR será organizado e administrado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e dirigido por um colegiado com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

IV - um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

V - um representante das Agroindústrias;

VI - cinco representantes da Confederação Nacional da Agricultura - CNA; e

VII - cinco representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

Parágrafo único. O Colegiado de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

.....
.....

LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam cometidos à Confederação Nacional do Transporte - CNT, observadas as disposições desta Lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Transporte - SEST e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Compete ao SEST, atuando com estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 109, DE 2011

(Do Sr. Osmar Terra e outros)

Dá nova redação ao art. 159 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC-295/2008.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.159.....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete inteiros e seis décimos por cento na seguinte forma:

.....

d) seis décimos por cento, destinados a fundo de desenvolvimento da Região Hidrográfica do Uruguai, cujos recursos serão aplicados nos municípios da bacia hidrográfica do rio Uruguai, em programas e projetos na área de infraestrutura e no financiamento ao setor produtivo, de acordo

com o plano regional, na forma da lei.

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Região Hidrográfica do Uruguai tem grande importância para o País em função das atividades agroindustriais desenvolvidas e pelo seu potencial hidrelétrico. O rio Uruguai possui 2.200 quilômetros de extensão e se origina da confluência dos rios Pelotas e Canoas. Nesse trecho, o rio assume a direção Leste-Oeste, dividindo os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina e, a seguir, em seu trecho compartilhado, materializa a fronteira entre Brasil e Argentina.

A bacia hidrográfica do rio Uruguai possui, em território brasileiro, 174.612 km² de área, o equivalente a 2,0% do território nacional. Desta área, 130 mil km² (73%) estão em território do Rio Grande do Sul e 46 mil km² (27%) no Estado de Santa Catarina.

Quanto à divisão política, segundo dados do IBGE e do Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), são 373 os Municípios inseridos na Região Hidrográfica do Uruguai, sendo que 355 com sua sede dentro da Região Hidrográfica. Em 2010, conforme o Censo do IBGE eram 4.710.312 pessoas residentes na bacia hidrográfica do rio Uruguai, no lado brasileiro, distribuídas em 213 municípios do Rio Grande do Sul (2.999.364 habitantes) e em 160 municípios de Santa Catarina (1.710.498 habitantes). Desta população 69% era urbana e 31% rural. No Anexo I, consta a relação dos municípios da Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai.

Toda a bacia hidrográfica do rio Uruguai é extremamente dependente da agricultura, mesmo nas regiões de concentração industrial, onde as indústrias são de transformação de produtos agrícolas.

A Constituição Federal, em seu Art. 43, estabelece que *“Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.”*

A redução das desigualdades inter e intrarregional na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai, com tipologia de áreas estagnadas e de alta renda é o propósito desta proposta de emenda constitucional.

Uma análise preliminar da dinâmica populacional dos municípios que compõem a bacia hidrográfica do rio Uruguai mostra a perda de

participação em relação à população do Brasil e dos Estados, no período de 1991 a 2010. Em relação ao Brasil, a participação dos municípios da bacia do rio Uruguai em 1991 era de 3,02% da população e em 2010 caiu para 2,47% (-0,55%). Em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, a participação dos 213 municípios em 1991 era de 31,8% da população e em 2010 caiu para 28,2% (-3,6%). Já, em relação ao Estado de Santa Catarina, a participação dos 160 municípios em 1991 era de 33,6% da população e em 2010 caiu para 27,5% (-6,1%).

O Estado do Rio Grande do Sul ocupa posição privilegiada no *ranking* do IDH brasileiro, seu Produto Interno Bruto, em 2010 foi de 237,86 bilhões de reais, é o terceiro maior produtor nacional de grãos e abriga o segundo polo brasileiro de comércio e de indústria da transformação. Porém, a despeito desses números animadores, o desenvolvimento gaúcho não ocorre de forma homogênea em toda a extensão de seu território.

Ao longo do processo de desenvolvimento do Rio Grande do Sul, suas regiões diferenciaram-se umas das outras, de forma que hoje distinguem-se áreas bastante dinâmicas e outras onde a estagnação econômica e populacional têm se apresentado de forma particularmente grave. Se, a partir de meados da década de 1980, a estagnação e a recessão econômica grassaram na metade sul do Estado, mais recentemente, o noroeste gaúcho tem experimentado um retrocesso econômico, cujos reflexos já se fazem sentir em termos demográficos.

De acordo com os resultados preliminares do Censo de 2010 realizado pelo IBGE, o Rio Grande do Sul possui 10.695.532 habitantes. Em 2000, possuía 10.187.798 habitantes. O crescimento foi de 4,98%, enquanto a região noroeste do Estado viu decrescer a sua população.

Para efeito comparativo deste trabalho, consideramos a região noroeste gaúcho constituída de 124 municípios que em 2000 compunham as Associações de Municípios da Grande Santa Rosa, Missões, Celeiro, Planalto Médio e Zona da Produção. O esvaziamento populacional do noroeste gaúcho começou a ser sentido a partir do início da década de 1980, quando a região apresentou as menores taxas de crescimento populacional do Estado. Durante os dez anos seguintes, a tendência confirmou-se e, no Censo de 2000, ficou evidente seu encolhimento populacional: enquanto a população do Estado cresceu 11,5% na década, a região do noroeste gaúcho cresceu 0,21%: em 1991 eram 1.254.462 habitantes e em 2000 eram 1.257.093 habitantes. Já, em relação ao crescimento para a década 2000-2010, enquanto a população do Estado cresceu 4,98%, a mesma região noroeste gaúcho decresceu -1,49%, isto é, de 1.257.093 habitantes para 1.238.419 habitantes. A considerar o crescimento da população do Rio Grande do Sul em relação ao crescimento populacional dos 124 municípios da região noroeste gaúcho –, para o período de 1991-2010, houve um esvaziamento relativo

de 229.552 pessoas. Registre-se, também, que a grande maioria dos municípios do noroeste gaúcho – 97 dos 124 municípios - teve população menor em 2010 do que em 2000. Portanto, fica evidente a migração intra e inter-regional da região noroeste do Rio Grande do Sul.

A região noroeste do Rio Grande do Sul possui economia fortemente baseada na agropecuária, ficando sujeita a todas as oscilações regionais e nacionais do setor. Ao longo das últimas décadas, sem contar com um programa governamental de incentivos e investimentos, a região perdeu mão-de-obra e empobreceu a olhos vistos. Entre os anos de 1991 e 1994, o PIB da região noroeste do Rio Grande do Sul cresceu consideráveis 68,61%, para, no período de 1994 a 1997, crescer apenas 17,52%. A economia gaúcha, nesse intervalo de tempo, cresceu de forma expressiva: 29,18%, entre 1991 e 1994, e 31,67%, entre 1994 e 1997. Da mesma maneira, a metade sul do Estado, considerada região problema, permaneceu em crescimento, 17,95%, nos primeiros anos da década, que foram mantidos praticamente no mesmo patamar nos anos posteriores. Verifica-se, então, para o noroeste do Estado, uma queda muito acentuada no crescimento do seu produto, com uma taxa de crescimento 3,9 vezes menor em relação ao período imediatamente anterior.

Nos anos seguintes, o crescimento do Rio Grande do Sul se manteve, mas a metade sul do Estado e a região noroeste apresentaram crescimento negativo. –4,22%, para a primeira, e –7,07% para a segunda. Em resumo, durante a década de 1990, o produto gaúcho cresceu 70,1%, enquanto a metade sul do Estado perdeu 21,3% em participação no PIB e a região noroeste perdeu 17% de sua participação na formação do Produto Interno Bruto do Estado.

O comportamento do PIB da região noroeste é explicado pela sua excessiva dependência do setor agropecuário, que a torna vulnerável às oscilações climáticas e a diversos aspectos da conjuntura econômica. No período, marcado pelo processo de globalização e de abertura comercial, o desempenho econômico regional foi afetado pela maior dificuldade de inserção da pequena propriedade rural no mercado.

Na década de 1990, a região localizada na metade sul do Rio Grande do Sul, considerada mais pobre, conseguiu diminuir sua taxa de empobrecimento e de migração, registrando aumento de 9% em sua população. Seu desempenho econômico, registrado no parágrafo anterior, foi fruto de grande mobilização política na região, que resultou na criação de programas voltados para o incentivo ao desenvolvimento regional, como o Reconversul e o RS Emprego, criados em 1996.

A região noroeste do Rio Grande do Sul, que abrange 124 municípios em uma área de 38.295,58 km², está inserida na Bacia Hidrográfica do

Rio Uruguai. Em sua maioria, os municípios da Bacia Hidrográfica do Rio são pequenos e rurais, com predominância da pequena e média propriedade. Sua economia depende, portanto, de boas condições climáticas, do mercado e do preço para sua produção, da política agrícola adotada, bem como da existência de assistência técnica, de boas condições de armazenamento e infraestrutura de transporte.

Nesse sentido, torna-se fundamental dotar a Região Hidrográfica do Uruguai de um instrumento de desenvolvimento regional que proporcione o fortalecimento de sua estrutura econômica. A criação de um fundo constitucional se apresenta como uma solução capaz de ajudar a economia regional a superar essa fase de estagnação, uma vez que a coloca em condições de atrair empreendedores e ações que possam beneficiar o setor agropecuário ao longo de toda a cadeia produtiva, que, revitalizada e modernizada, torna-se mais competitiva.

A existência de um fundo voltado para o desenvolvimento dos municípios da bacia hidrográfica do rio Uruguai pode revitalizar a economia regional, reduzindo as desigualdades intra e inter-regionais, elevando a qualidade de vida dos seus habitantes e revertendo a tendência de esvaziamento demográfico ora sentida.

Em decorrência do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

Deputado OSMAR TERRA e Outros

ANEXO I

Relação dos 373 municípios dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina inseridos na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai (IBGE, 2005).

- **Rio Grande do Sul** – relação dos 213 municípios inseridos na Bacia do Rio Uruguai: Água Santa, Ajuricaba, Alecrim, Alegrete, Alegria, Alpestre, Ametista do Sul, Aratiba, Augusto Pestana, Áurea, Bagé, Barão de Cotegipe, Barracão, Barra do Guarita, Barra do Quaraí, Barra do Rio Azul, Barra Funda, Benjamin Constant do Sul, Boa Vista das Missões, Boa Vista do Buricá, Bom Jesus, Bom Progresso, Bossoroca, Braga, Cacequi, Cacique Doble, Caibaté, Caiçara, Campina das Missões, Campinas do Sul, Campo Novo, Cândido Godói, Candiota, Carazinho, Carlos Gomes, Caseiros, Catuípe, Centenário, Cerro Grande, Cerro Largo, Chapada, Charrua, Chiapeta, Ciríaco, Condor, Constantina, Coqueiros do Sul, Coronel Barros, Coronel Bicaco, Coxilha, Crissiumal, Cristal do Sul, Cruz Alta, Derrubadas, Dezesseis de Novembro, Dilermano de Aguiar, Dois Irmãos das

Missões, Dom Pedrito, Doutor Maurício Cardoso, Engenho Velho, Entre-Ijuís, Entre Rios do Sul, Erebango, Erechim, Erval Grande, Erval Seco, Esmeralda, Esperança do Sul, Estação, Eugênio de Castro, Faxinalzinho, Floriano Peixoto, Frederico Westphalen, Garruchos, Gaurama, Gentil, Getúlio Vargas, Giruá, Gramado dos Loureiros, Guarani das Missões, Horizontina, Hulha Negra, Humaitá, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ijuí, Independência, Inhacorá, Ipiranga do Sul, Iraí, Itaara, Itacurubi, Itaqui, Itatiba do Sul, Jaboticaba, Jacutinga, Jaguari, Jari, Jóia, Júlio de Castilhos, Lagoa Vermelha, Lajeado do Bugre, Lavras do Sul, Liberato Salzano, Machadinho, Maçambará, Manoel Viana, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Mata, Mato Castelhano, Maximiliano de Almeida, Miraguaí, Monte Alegre dos Campos, Muitos Capões, Muliterno, Nonoai, Nova Boa Vista, Nova Candelária, Nova Esperança do Sul, Nova Ramada, Novo Machado, Novo Tiradentes, Novo Barreiro, Paim Filho, Palmeira das Missões, Palmitinho, Panambi, Passo Fundo, Pejuçara, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Pirapó, Planalto, Pontão, Ponte Preta, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Porto Xavier, Quaraí, Quevedos, Redentora, Rio dos Índios, Rodeio Bonito, Ronda Alta, Rondinha, Roque Gonzales, Rosário do Sul, Sagrada Família, Salvador das Missões, Sananduva, Santa Bárbara do Sul, Santa Maria, Santana do Livramento, Santa Rosa, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, Santo Antônio do Planalto, Santo Augusto, Santo Cristo, Santo Expedito do Sul, São Borja, São Francisco de Assis, São Gabriel, São João da Urtiga, São José das Missões, São José do Inhacorá, São José do Ouro, São José dos Ausentes, São Luiz Gonzaga, São Martinho, São Martinho da Serra, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro do Butiá, São Pedro do Sul, São Valentim, São Valério do Sul, São Vicente do Sul, Sarandi, Seberi, Sede Nova, Senador Salgado Filho, Sertão, Sete de Setembro, Severiano de Almeida, Tapejara, Taquaruçu do Sul, Tenente Portela, Tiradentes do Sul, Toropi, Três Arroios, Três de Maio, Três Palmeiras, Três Passos, Trindade do Sul, Tucunduva, Tupanci do Sul, Tupanciretã, Tuparendi, Ubiretama, Unistalda, Uruguaiana, Vacaria, Viadutos, Vicente Dutra, Vila Lângaro, Vista Alegre, Vista Gaúcha, Vitória das Missões.

- **Santa Catarina** – relação dos 160 municípios inseridos na Bacia do Rio Uruguai: Abdon Batista, Abelardo Luz, Água Doce, Águas de Chapecó, Águas Frias, Alfredo Wagner, Alto Bela Vista, Anchieta, Anita Garibaldi, Anitápolis, Arabutã, Arroio Trinta, Arvoredo, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Bom Retiro, Brunópolis, Caçador, Caibi, Calmon, Capão Alto, Campo Belo do Sul, Campo Erê, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Caxambu do Sul, Celso Ramos, Cerro Negro, Chapecó, Concórdia, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Correia Pinto, Cunha Porã, Cunhataí, Curitibanos, Descanso, Dionísio Cerqueira, Entre Rios, Erval Velho, Faxinal dos Guedes, Flor do Sertão, Formosa do Sul, Fraiburgo, Frei Rogério, Galvão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Guatambú, Herval d'Oeste, Ibiam, Ibicaré, Iomerê, Ipira, Iporã do Oeste, Ipuaçu, Ipumirim, Iraceminha, Irani, Irati, Itá, Itapiranga, Jaborá, Jardinópolis, Joaçaba, Jupiá, Lacerdópolis, Lages, Lajeado Grande, Lauro Muller, Lebon Régis, Lindóia do Sul, Luzerna, Macieira, Maravilha,

Marema, Matos Costa, Mirim Doce, Modelo, Mondaí, Monte Carlo, Monte Castelo, Morro Grande, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Novo Horizonte, Orleans, Otacílio Costa, Ouro, Ouro Verde, Paial, Painel, Palma Sola, Palmeira, Palmitos, Paraíso, Passos Maia, Peritiba, Petrolândia, Pinhalzinho, Pinheiro Preto, Piratuba, Planalto Alegre, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Ponte Serrada, Pouso Redondo, Presidente Castelo Branco, Princesa, Quilombo, Rio das Antas, Rio Rufino, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Salto Veloso, Santa Cecília, Santa Helena, Santa Rosa de Lima, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, São Bernardino, São Carlos, São Cristovão do Sul, São Domingos, São João do Oeste, São Joaquim, São José do Cedro, São José do Cerrito, São Lourenço d'Oeste, São Miguel da Boa Vista, São Miguel d'Oeste, Saudades, Seara, Serra Alta, Siderópolis, Sul Brasil, Tangará, Tigrinhos, Timbé do Sul, Treze Tílias, Tunápolis, União do Oeste, Urubici, Urupema, Vargeão, Vargem, Vargem Bonita, Videira, Xanxerê, Xavantina, Xaxim, Zortéa.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

Deputado OSMAR TERRA e Outros

Proposição: PEC 0109/11

Autor da Proposição: OSMAR TERRA E OUTROS

Data de Apresentação: 10/11/2011

Ementa: Dá nova redação ao art. 159 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:
Confirmadas 205
Não Conferem 011
Fora do Exercício 000
Repetidas 009
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 225

Assinaturas Confirmadas
1 ADEMIR CAMILO PSD MG
2 ALBERTO FILHO PMDB MA
3 ALCEU MOREIRA PMDB RS
4 ALEX CANZIANI PTB PR
5 ALEXANDRE ROSO PSB RS
6 AMAURI TEIXEIRA PT BA
7 ANDERSON FERREIRA PR PE

8 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
9 ANDRE MOURA PSC SE
10 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
12 ANTONIO BRITO PTB BA
13 ARACELY DE PAULA PR MG
14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
15 ARNON BEZERRA PTB CE
16 ARTHUR LIRA PP AL
17 ASSIS CARVALHO PT PI
18 ASSIS DO COUTO PT PR
19 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
20 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
21 BERINHO BANTIM PSDB RR
22 BETO FARO PT PA
23 BIFFI PT MS
24 BOHN GASS PT RS
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
26 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
27 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
28 CARMEN ZANOTTO PPS SC
29 CELIA ROCHA PTB AL
30 CELSO MALDANER PMDB SC
31 CHICO ALENCAR PSOL RJ
32 CLÁUDIO PUTY PT PA
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 COSTA FERREIRA PSC MA
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
38 DEVANIR RIBEIRO PT SP
39 DIMAS RAMALHO PPS SP
40 DOMINGOS NETO PSB CE
41 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
42 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
43 DR. JORGE SILVA PDT ES
44 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
45 EDIO LOPES PMDB RR
46 EDMAR ARRUDA PSC PR
47 EDSON SANTOS PT RJ
48 EDSON SILVA PSB CE
49 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
50 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
51 EDUARDO DA FONTE PP PE
52 EDUARDO SCIARRA PSD PR
53 EFRAIM FILHO DEM PB
54 ENIO BACCI PDT RS
55 ERIKA KOKAY PT DF
56 ERIVELTON SANTANA PSC BA
57 EROS BIONDINI PTB MG

58 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
59 FÁBIO FARIA PSD RN
60 FABIO TRAD PMDB MS
61 FELIPE MAIA DEM RN
62 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
63 FERNANDO MARRONI PT RS
64 FILIPE PEREIRA PSC RJ
65 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
66 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
67 GENECIAS NORONHA PMDB CE
68 GEORGE HILTON PRB MG
69 GERALDO RESENDE PMDB MS
70 GERALDO SIMÕES PT BA
71 GILMAR MACHADO PT MG
72 GIOVANI CHERINI PDT RS
73 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
74 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
75 GLADSON CAMELI PP AC
76 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
77 GORETE PEREIRA PR CE
78 GUILHERME MUSSI PSD SP
79 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
80 HOMERO PEREIRA PSD MT
81 IRACEMA PORTELLA PP PI
82 JAIME MARTINS PR MG
83 JAIR BOLSONARO PP RJ
84 JÂNIO NATAL PRP BA
85 JAQUELINE RORIZ PMN DF
86 JEAN WYLLYS PSOL RJ
87 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
88 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
89 JESUS RODRIGUES PT PI
90 JÔ MORAES PCdoB MG
91 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
92 JOÃO ARRUDA PMDB PR
93 JOÃO CAMPOS PSDB GO
94 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
95 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
96 JOÃO PAULO LIMA PT PE
97 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
98 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
99 JOSÉ CHAVES PTB PE
100 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
101 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
102 JOSE STÉDILE PSB RS
103 JOSIAS GOMES PT BA
104 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
105 JÚLIO CAMPOS DEM MT
106 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
107 LAEL VARELLA DEM MG

108 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
109 LEOPOLDO MEYER PSB PR
110 LILIAM SÁ PSD RJ
111 LINDOMAR GARÇON PV RO
112 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
113 LÚCIO VALE PR PA
114 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
115 LUIZ ALBERTO PT BA
116 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
117 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
118 MANATO PDT ES
119 MANOEL SALVIANO PSD CE
120 MARCELO CASTRO PMDB PI
121 MARCIO BITTAR PSDB AC
122 MARCON PT RS
123 MARCOS MEDRADO PDT BA
124 MARCUS PESTANA PSDB MG
125 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
126 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
127 MAURO LOPES PMDB MG
128 MAURO MARIANI PMDB SC
129 MAURO NAZIF PSB RO
130 MIGUEL CORRÊA PT MG
131 MILTON MONTI PR SP
132 NATAN DONADON PMDB RO
133 NEILTON MULIM PR RJ
134 NELSON BORNIER PMDB RJ
135 NELSON MEURER PP PR
136 NELSON PELLEGRINO PT BA
137 NEWTON CARDOSO PMDB MG
138 NILTON CAPIXABA PTB RO
139 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
140 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
141 OSMAR TERRA PMDB RS
142 OTONIEL LIMA PRB SP
143 PADRE JOÃO PT MG
144 PADRE TON PT RO
145 PAES LANDIM PTB PI
146 PASTOR EURICO PSB PE
147 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
148 PAULO FEIJÓ PR RJ
149 PAULO FOLETTO PSB ES
150 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
151 PAULO PIMENTA PT RS
152 PAULO WAGNER PV RN
153 PEDRO CHAVES PMDB GO
154 PEDRO EUGÊNIO PT PE
155 PEDRO NOVAIS PMDB MA
156 PENNA PV SP
157 PINTO ITAMARATY PSDB MA

158 POLICARPO PT DF
159 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
160 RATINHO JUNIOR PSC PR
161 RAUL HENRY PMDB PE
162 REBECCA GARCIA PP AM
163 REGINALDO LOPES PT MG
164 RENAN FILHO PMDB AL
165 RENATO MOLLING PP RS
166 RIBAMAR ALVES PSB MA
167 RICARDO BERZOINI PT SP
168 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
169 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
170 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ
171 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
172 RONALDO FONSECA PR DF
173 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
174 ROSANE FERREIRA PV PR
175 RUBENS OTONI PT GO
176 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
177 SANDES JÚNIOR PP GO
178 SANDRO MABEL PMDB GO
179 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
180 SERGIO GUERRA PSDB PE
181 SÉRGIO MORAES PTB RS
182 SEVERINO NINHO PSB PE
183 SILAS CÂMARA PSD AM
184 SIMÃO SESSIM PP RJ
185 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
186 TAKAYAMA PSC PR
187 VALDIR COLATTO PMDB SC
188 VALTENIR PEREIRA PSB MT
189 VANDER LOUBET PT MS
190 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
191 VICENTE CANDIDO PT SP
192 VICENTINHO PT SP
193 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
194 VILSON COVATTI PP RS
195 VINICIUS GURGEL PR AP
196 WALDIR MARANHÃO PP MA
197 WALNEY ROCHA PTB RJ
198 WASHINGTON REIS PMDB RJ
199 WEVERTON ROCHA PDT MA
200 WILSON FILHO PMDB PB
201 WLADIMIR COSTA PMDB PA
202 ZÉ GERALDO PT PA
203 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
204 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
205 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção IV
Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:
I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*
a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;
d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*
II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;
III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*
§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.
§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.
§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)*

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 437, DE 2014

(Do Sr. Rodrigo Garcia e Outros)

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio (FUNDETEC).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-295/2008.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 99 e 100:

"Art. 99. Fica criado, para vigorar até o trigésimo ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio - FUNDETEC, de natureza contábil, no âmbito da União Federal.

§ 1º Do produto da arrecadação dos impostos de competência da União, deduzidos os montantes das transferências a que se referem os incisos I e II do caput do art. 157; os incisos I e II do caput do art. 158; e as alíneas a, b, c e d do inciso I, os incisos II e III do caput do art. 159, bem como os recursos da vinculação de que trata o art. 212, todos da Constituição Federal, são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio (FUNDETEC):

I – um inteiro e cinquenta centésimos por cento, no primeiro ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional;

II – três inteiros e cinquenta centésimos por cento, no terceiro ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional;

III – cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento, no quinto ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional. ”

“Art. 100. Os recursos ainda disponíveis, a cada mês, no Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio, depois dos repasses às instituições de ensino técnico e investimentos realizados no setor, na forma da Lei, serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação”

“Art. 101. Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio poderão ser destinados ao desenvolvimento e à manutenção do ensino técnico de nível médio no âmbito Estados e do Distrito Federal.”

Art. 2º Em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Emenda Constitucional, lei específica disporá acerca da constituição e funcionamento do Fundo de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente à sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou o Plano Nacional da Educação - PNE (Lei nº 13.005/14), com metas para o setor nos próximos dez anos. Trata-se de uma matéria da maior importância para os brasileiros, porque está relacionada à questão educacional, uma de nossas maiores carências.

Em cumprimento ao art. 214, IV, da Constituição, o qual preconiza a aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, a meta 20 do PNE estabeleceu como objetivo ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Por sua vez, entre as diretrizes aprovadas, a Meta 11 do Plano propõe “Triplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.”

Trata-se de objetivos de altíssima relevância. De um lado, aponta para o aumento dos recursos voltados à educação, na medida em que se estabelece uma vinculação dos investimentos no setor ao PIB, permitindo, ainda, que tais investimentos acompanhem o crescimento econômico do país; do outro, sinaliza o claro compromisso com a ampliação do ensino técnico no país.

No entanto, para se atingir as metas veiculadas no PNE, o Estado brasileiro deve adotar, desde já, medidas concretas em tal direção. Dito de outro modo, o Estado precisa viabilizar mecanismos que tornem exeqüíveis os objetivos traçados no plano.

Nesse contexto, a proposta que submeto à apreciação dos nobres pares, qual seja, a criação de um fundo constitucional destinado ao financiamento do ensino técnico de nível médio – que denomino de FUNDETEC – vai ao encontro das metas insculpidas no PNE, na medida em que promove a criação de instrumento concreto de provisão de recursos.

Na minha passagem como Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo tive o privilégio de trabalhar ao lado dos profissionais que atuam no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS), autarquia vinculada àquela secretaria, que administra as Escolas Técnicas Estaduais (ETEC) e as Faculdades de Tecnologia (FATEC) do meu Estado.

Essa experiência acentuou a minha impressão de que o Brasil optou por um modelo equivocado de profissionalização ao privilegiar, fortemente, a ampliação da oferta nos cursos de graduação, sem que se aportasse a necessária atenção ao efetivo exercício profissional. Assim, a maior parte dos egressos das universidades não consegue inserção no mercado de trabalho e permanece exercendo atividades profissionais que exercia antes da graduação. Em outras palavras, os cursos superiores nem sempre propiciam verdadeiro acesso à ascensão profissional.

Como resultado desse modelo, vagas abertas em funções que exigem qualificação técnica profissionalizada não são preenchidas. Com efeito, encontra-se um exército de profissionais graduados em áreas diversas, mas que não são capazes de atender às demandas de empresas e de indústrias que necessitam principalmente de técnicos especializados. É inegável a necessidade crescente de formação de novos profissionais na área técnica, bem com a qualificação da mão de obra disponível.

Entendo que o ensino técnico é uma das mais rápidas e eficazes soluções para a atual escassez de trabalhadores qualificados no Brasil, uma vez que: (i) oferece qualificação adequada em prazo curto e (ii) é direcionado às necessidades educacionais específicas dos diferentes negócios.

No contexto apresentado, a presente Proposta de Emenda à Constituição busca assegurar a perenidade e ampliação dos recursos públicos a serem investidos exclusivamente na instituição, manutenção, melhoria e ampliação dos cursos de ensino técnico profissionalizante. Deve ser criado, portanto, o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio com o objetivo de expandir a educação técnica e profissional, nas três esferas de governo.

Estima-se que ao final de cinco anos, mais de 12 bilhões de reais sejam destinados ao FUNDETEC, a partir de percentual incidente sobre impostos arrecadados pela União, excetuando transferências constitucionais destinadas a Estados e Municípios, e aquelas já reservadas à educação (18% da educação).

O referido Fundo dará oportunidade aos jovens brasileiros na conquista de formação profissional, e servirá como forte incentivo para a continuidade dos estudos em curso superior ou mesmo aproveitamento em outros cursos do mesmo nível.

Ante a importância da matéria, e objetivando a concretização das metas 11 e 20 do PNE, solicito apoio à presente Proposta de Emenda à Constituição, para que possamos, com a valiosa colaboração dos ilustres Deputados, aperfeiçoá-la e aprová-la.

Sala das Sessões, em .27 de novembro de 2014.

Deputado Rodrigo Garcia
(DEM/SP)

Proposição: PEC 0437/2014
Autor da Proposição: RODRIGO GARCIA E OUTROS
Ementa: Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio (FUNDETEC).
Data de Apresentação: 27/11/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:
Confirmadas 196
Não Conferem 003
Fora do Exercício 000
Repetidas 005
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 204

Confirmadas
1 ACELINO POPÓ PRB BA
2 ADEMIR CAMILO PROS MG
3 ADRIAN PMDB RJ
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALCEU MOREIRA PMDB RS
6 ALEX CANZIANI PTB PR
7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
13 ANSELMO DE JESUS PT RO
14 ANTONIO BALHMANN PROS CE
15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
16 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
17 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
18 ARNALDO JARDIM PPS SP
19 ARNALDO JORDY PPS PA
20 ARNON BEZERRA PTB CE
21 ASSIS DO COUTO PT PR

22 ASSIS MELO PCdoB RS
23 AUGUSTO COUTINHO SD PE
24 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
25 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
26 BETO FARO PT PA
27 BETO MANSUR PRB SP
28 BIFFI PT MS
29 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
30 CARLOS EDUARDO CADOCA PCdoB PE
31 CARLOS MANATO SD ES
32 CHICO ALENCAR PSOL RJ
33 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
34 CHICO LOPES PCdoB CE
35 CLEBER VERDE PRB MA
36 DALVA FIGUEIREDO PT AP
37 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
39 DANILO FORTE PMDB CE
40 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
41 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
42 DEVANIR RIBEIRO PT SP
43 DOMINGOS DUTRA SD MA
44 DOMINGOS NETO PROS CE
45 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
46 DR. JORGE SILVA PROS ES
47 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
48 DR. UBIALI PSB SP
49 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
50 EDIO LOPES PMDB RR
51 EDMAR ARRUDA PSC PR
52 EDSON SANTOS PT RJ
53 EDUARDO SCIARRA PSD PR
54 ELIENE LIMA PSD MT
55 ERIVELTON SANTANA PSC BA
56 EURICO JÚNIOR PV RJ
57 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
58 FELIPE MAIA DEM RN
59 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
60 FERNANDO FERRO PT PE
61 FILIPE PEREIRA PSC RJ
62 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
63 GENECIAS NORONHA SD CE
64 GERALDO RESENDE PMDB MS
65 GERALDO SIMÕES PT BA
66 GERALDO THADEU PSD MG
67 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
68 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 GUILHERME CAMPOS PSD SP
71 GUSTAVO PETTA PCdoB SP

72 HÉLIO SANTOS PSDB MA
73 HENRIQUE OLIVEIRA SD AM
74 HEULER CRUVINEL PSD GO
75 HUGO MOTTA PMDB PB
76 IZALCI PSDB DF
77 JAIME MARTINS PSD MG
78 JAIR BOLSONARO PP RJ
79 JAIRO ATAÍDE DEM MG
80 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
81 JESUS RODRIGUES PT PI
82 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
83 JOÃO CAMPOS PSDB GO
84 JOÃO DADO SD SP
85 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
86 JOÃO PAULO LIMA PT PE
87 JORGE BITTAR PT RJ
88 JORGE TADEU MUDALEN DEM SP
89 JORGINHO MELLO PR SC
90 JOSÉ CHAVES PTB PE
91 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
92 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
93 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
94 JOSE STÉDILE PSB RS
95 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
96 JÚLIO CESAR PSD PI
97 JÚLIO DELGADO PSB MG
98 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
99 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
100 LAERCIO OLIVEIRA SD SE
101 LÁZARO BOTELHO PP TO
102 LEANDRO VILELA PMDB GO
103 LELO COIMBRA PMDB ES
104 LEONARDO MONTEIRO PT MG
105 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
106 LEOPOLDO MEYER PSB PR
107 LILIAM SÁ PROS RJ
108 LINCOLN PORTELA PR MG
109 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
110 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
111 LUCIANO CASTRO PR RR
112 LÚCIO VALE PR PA
113 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
114 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
115 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
116 LUIZ NISHIMORI PR PR
117 LUIZ SÉRGIO PT RJ
118 MAGDA MOFATTO PR GO
119 MAJOR FÁBIO PROS PB
120 MANOEL JUNIOR PMDB PB
121 MARCELO CASTRO PMDB PI

122 MARCELO MATOS PDT RJ
123 MÁRCIO MARINHO PRB BA
124 MARCO TEBALDI PSDB SC
125 MARCOS MONTES PSD MG
126 MARIA LUCIA PRANDI PT SP
127 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
128 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
129 MAURÍCIO TRINDADE PROS BA
130 MAURO LOPES PMDB MG
131 MAURO MARIANI PMDB SC
132 MENDONÇA FILHO DEM PE
133 MENDONÇA PRADO DEM SE
134 MILTON MONTI PR SP
135 NELSON MEURER PP PR
136 NELSON PELLEGRINO PT BA
137 NILDA GONDIM PMDB PB
138 NILSON PINTO PSDB PA
139 NILTON CAPIXABA PTB RO
140 ODAIR CUNHA PT MG
141 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
142 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
143 OSMAR TERRA PMDB RS
144 OTAVIO LEITE PSDB RJ
145 OTONIEL LIMA PRB SP
146 PADRE JOÃO PT MG
147 PADRE TON PT RO
148 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
149 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
150 PAULO FEIJÓ PR RJ
151 PAULO FOLETTO PSB ES
152 PAULO PIMENTA PT RS
153 PAULO TEIXEIRA PT SP
154 PEDRO CHAVES PMDB GO
155 PEDRO PAULO PMDB RJ
156 PENNA PV SP
157 PEPE VARGAS PT RS
158 POLICARPO PT DF
159 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
160 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
161 REINHOLD STEPHANES PSD PR
162 RENATO MOLLING PP RS
163 RENZO BRAZ PP MG
164 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
165 ROBERTO BRITTO PP BA
166 ROBERTO FREIRE PPS SP
167 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
168 RODRIGO GARCIA DEM SP
169 RONALDO FONSECA PROS DF
170 ROSE DE FREITAS PMDB ES
171 RUBENS BUENO PPS PR

172 RUBENS OTONI PT GO
173 RUY CARNEIRO PSDB PB
174 SARAIVA FELIPE PMDB MG
175 SÉRGIO BRITO PSD BA
176 SIBÁ MACHADO PT AC
177 STEFANO AGUIAR PSB MG
178 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
179 TAKAYAMA PSC PR
180 TIRIRICA PR SP
181 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
182 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
183 VICENTE CANDIDO PT SP
184 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
185 VILALBA PP PE
186 VILSON COVATTI PP RS
187 VITOR PAULO PRB RJ
188 VITOR PENIDO DEM MG
189 WALNEY ROCHA PTB RJ
190 WELITON PRADO PT MG
191 WELLINGTON ROBERTO PR PB
192 WEVERTON ROCHA PDT MA
193 WILSON FILHO PTB PB
194 ZÉ GERALDO PT PA
195 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
196 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)*

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;
III - melhoria da qualidade do ensino;
IV - formação para o trabalho;
V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.
§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
V - valorização da diversidade étnica e regional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*
.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.
.....

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.
§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo.
§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente - *Mauro Benevides*, Vice-Presidente - *Jorge Arbage*, Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro*, Secretário - *Mário Maia*, Secretário - *Arnaldo Faria de Sá*, Secretário - *Benedita da Silva*, Suplente de Secretário - *Luiz Soyer*, Suplente de Secretário - *Sotero Cunha*, Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral*, Relator Geral - *Adolfo Oliveira*, Relator Adjunto - *Antônio Carlos Konder Reis*, Relator Adjunto - *José Fogaça*, Relator Adjunto - *Abigail Feitosa - Acival Gomes - Adauto Pereira - Ademir Andrade - Adhemar de Barros Filho - Adroaldo Streck - Adylson Motta - Aécio de Borba - Aécio Neves - Affonso Camargo - Afif Domingos - Afonso Arinos - Afonso Sancho - Agassiz Almeida - Agripino de Oliveira Lima - Airton Cordeiro - Airton Sandoval - Alarico Abib - Albano Franco - Albérico Cordeiro - Albérico Filho - Alceni Guerra - Alcides Saldanha - Aldo Arantes - Alércio Dias - Alexandre Costa - Alexandre Puzyna - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Aloisio Vasconcelos - Aloysio Chaves - Aloysio Teixeira - Aluizio Bezerra - Aluízio Campos - Álvaro Antônio - Álvaro Pacheco - Álvaro Valle - Alysson Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amilcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame - Antônio de Jesus - Antonio Ferreira - Antonio Gaspar - Antonio Mariz - Antonio Perosa - Antônio Salim Curiati - Antonio Ueno - Arnaldo Martins - Arnaldo Moraes - Arnaldo Prieto - Arnold Fioravante - Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto - Átila Lira - Augusto Carvalho - Áureo Mello - Basílio Villani - Benedicto Monteiro - Benito Gama - Beth Azize - Bezerra de Melo - Bocayuva Cunha - Bonifácio de Andrada - Bosco França - Brandão Monteiro - Caio Pompeu - Carlos Alberto - Carlos Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - Carlos Chiarelli - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César Cals Neto - César Maia - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila - Cleonâncio Fonseca - Costa Ferreira - Cristina Tavares - Cunha Bueno - Dálton Canabrava - Darcy Deitos - Darcy Pozza - Daso Coimbra - Davi Alves Silva - Del Bosco Amaral - Delfim Netto - Délio Braz - Denisar Arneiro - Dionisio Dal Prá - Dionísio Hage - Dirce Tutu Quadros - Dirceu Carneiro - Divaldo Suruagy - Djenal Gonçalves - Domingos Juvenil - Domingos Leonelli - Doreto Campanari - Edésio Frias - Edison Lobão - Edivaldo Motta - Edme Tavares - Edmilson Valentim - Eduardo Bonfim - Eduardo Jorge - Eduardo Moreira - Egídio Ferreira Lima - Elias Murad - Eliel Rodrigues - Eliézer Moreira - Enoc Vieira - Eraldo Tinoco - Eraldo Trindade - Erico Pegoraro - Ervin Bonkoski - Etevaldo Nogueira - Euclides Scalco - Eunice Michiles - Evaldo Gonçalves - Expedito Machado - Ézio Ferreira - Fábio Feldmann - Fábio Raunheitti - Farabulini Júnior - Fausto Fernandes - Fausto Rocha - Felipe Mendes - Feres Nader - Fernando Bezerra Coelho - Fernando Cunha - Fernando Gasparian - Fernando Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Fernando Lyra - Fernando Santana - Fernando Velasco - Firmo de Castro - Flavio Palmier da Veiga - Flávio Rocha - Florestan Fernandes - Floriceno Paixão - França Teixeira - Francisco Amaral - Francisco Benjamim - Francisco Carneiro - Francisco Coelho - Francisco Diógenes - Francisco Dornelles - Francisco Küster - Francisco Pinto - Francisco Rollemberg - Francisco Rossi - Francisco Sales - Furtado Leite - Gabriel Guerreiro - Gandi Jamil - Gastone Righi - Genebaldo Correia - Genésio Bernardino - Geovani Borges - Geraldo Alckmin Filho - Geraldo Bulhões - Geraldo Campos - Geraldo Fleming - Geraldo Melo - Gerson Camata - Gerson Marcondes - Gerson Peres - Gidel Dantas - Gil César - Gilson Machado - Gonzaga Patriota - Guilherme Palmeira - Gumercindo Milhomem - Gustavo de Faria - Harlan Gadelha - Haroldo Lima - Haroldo Sabóia - Hélio Costa - Hélio Duque - Hélio Manhães - Hélio Rosas - Henrique Córdova - Henrique Eduardo Alves - Heráclito Fortes - Hermes Zaneti - Hilário Braun - Homero Santos - Humberto Lucena - Humberto Souto - Iberê*

Ferreira - Ibsen Pinheiro - Inocêncio Oliveira - Irajá Rodrigues - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Irma Passoni - Ismael Wanderley - Israel Pinheiro - Itamar Franco - Ivo Cersósimo - Ivo Lech - Ivo Mainardi - Ivo Vanderlinde - Jacy Scanagatta - Jairo Azi - Jairo Carneiro - Jalles Fontoura - Jamil Haddad - Jarbas Passarinho - Jayme Paliarin - Jayme Santana - Jesualdo Cavalcanti - Jesus Tajra - Joaci Góes - João Agripino - João Alves - João Calmon - João Carlos Bacelar - João Castelo - João Cunha - João da Mata - João de Deus Antunes - João Herrmann Neto - João Lobo - João Machado Rollemberg - João Menezes - João Natal - João Paulo - João Rezek - Joaquim Bevilácqua - Joaquim Francisco - Joaquim Hayckel - Joaquim Sucena - Jofran Frejat - Jonas Pinheiro - Jonival Lucas - Jorge Bornhausen - Jorge Hage - Jorge Leite - Jorge Uequed - Jorge Vianna - José Agripino - José Camargo - José Carlos Coutinho - José Carlos Grecco - José Carlos Martinez - José Carlos Sabóia - José Carlos Vasconcelos - José Costa - José da Conceição - José Dutra - José Egreja - José Elias - José Fernandes - José Freire - José Genoíno - José Geraldo - José Guedes - José Ignácio Ferreira - José Jorge - José Lins - José Lourenço - José Luiz de Sá - José Luiz Maia - José Maranhão - José Maria Eymael - José Maurício - José Melo - José Mendonça Bezerra - José Moura - José Paulo Bisol - José Queiroz - José Richa - José Santana de Vasconcellos - José Serra - José Tavares - José Teixeira - José Thomaz Nonô - José Tinoco - José Ulísses de Oliveira - José Viana - José Yunes - Jovanni Masini - Juarez Antunes - Júlio Campos - Júlio Costamilan - Jutahy Júnior - Jutahy Magalhães - Koyu Iha - Lael Varella - Lavoisier Maia - Leite Chaves - Lélio Souza - Leopoldo Peres - Leur Lomanto - Levy Dias - Lézio Sathler - Lídice da Mata - Louremberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Lúcia Braga - Lúcia Vânia - Lúcio Alcântara - Luís Eduardo - Luís Roberto Ponte - Luiz Alberto Rodrigues - Luiz Freire - Luiz Gushiken - Luiz Henrique - Luiz Inácio Lula da Silva - Luiz Leal - Luiz Marques - Luiz Salomão - Luiz Viana - Luiz Viana Neto - Lysâneas Maciel - Maguito Vilela - Maluly Neto - Manoel Castro - Manoel Moreira - Manoel Ribeiro - Mansueto de Lavor - Manuel Viana - Márcia Kubitschek - Márcio Braga - Márcio Lacerda - Marco Maciel - Marcondes Gadelha - Marcos Lima - Marcos Queiroz - Maria de Lourdes Abadia - Maria Lúcia - Mário Assad - Mário Covas - Mário de Oliveira - Mário Lima - Marluce Pinto - Matheus Iensen - Mattos Leão - Maurício Campos - Maurício Correa - Maurício Fruet - Maurício Nasser - Maurício Pádua - Maurílio Ferreira Lima - Mauro Borges - Mauro Campos - Mauro Miranda - Mauro Sampaio - Max Rosenmann - Meira Filho - Melo Freire - Mello Reis - Mendes Botelho - Mendes Canale - Mendes Ribeiro - Messias Góis - Messias Soares - Michel Temer - Milton Barbosa - Milton Lima - Milton Reis - Miraldo Gomes - Miro Teixeira - Moema São Thiago - Moysés Pimentel - Mozarildo Cavalcanti - Mussa Demes - Myrian Portella - Nabor Júnior - Naphtali Alves de Souza - Narciso Mendes - Nelson Aguiar - Nelson Carneiro - Nelson Jobim - Nelson Sabrá - Nelson Seixas - Nelson Wedekin - Nelton Friedrich - Nestor Duarte - Ney Maranhão - Nilso Sguarezi - Nilson Gibson - Nion Albernaz - Noel de Carvalho - Nyder Barbosa - Octávio Elísio - Odacir Soares - Olavo Pires - Olívio Dutra - Onofre Corrêa - Orlando Bezerra - Orlando Pacheco - Oscar Corrêa - Osmar Leitão - Osmir Lima - Osmundo Rebouças - Osvaldo Bender - Osvaldo Coelho - Osvaldo Macedo - Osvaldo Sobrinho - Oswaldo Almeida - Oswaldo Trevisan - Ottomar Pinto - Paes de Andrade - Paes Landim - Paulo Delgado - Paulo Macarini - Paulo Marques - Paulo Mincarone - Paulo Paim - Paulo Pimentel - Paulo Ramos - Paulo Roberto - Paulo Roberto Cunha - Paulo Silva - Paulo Zarzur - Pedro Canedo - Pedro Ceolin - Percival Muniz - Pimenta da Veiga - Plínio Arruda Sampaio - Plínio Martins - Pompeu de Sousa - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Bezerra - Raimundo Lira - Raimundo Rezende - Raquel Cândido - Raquel Capiberibe - Raul Belém - Raul Ferraz - Renan Calheiros - Renato Bernardi - Renato Johnsson - Renato Vianna - Ricardo Fiuza - Ricardo Izar - Rita Camata - Rita Furtado - Roberto Augusto - Roberto Balestra - Roberto Brant - Roberto Campos - Roberto D'Ávila - Roberto Freire - Roberto Jefferson - Roberto

Rollemberg - Roberto Torres - Roberto Vital - Robson Marinho - Rodrigues Palma - Ronaldo Aragão - Ronaldo Carvalho - Ronaldo Cezar Coelho - Ronan Tito - Ronaro Corrêa - Rosa Prata - Rose de Freitas - Rospide Netto - Rubem Branquinho - Rubem Medina - Ruben Figueiró - Ruberval Pilotto - Ruy Bacelar - Ruy Nedel - Sadie Hauache - Salatiel Carvalho - Samir Achôa - Sandra Cavalcanti - Santinho Furtado - Sarney Filho - Saulo Queiroz - Sérgio Brito - Sérgio Spada - Sérgio Werneck - Severo Gomes - Sigmaringa Seixas - Sílvio Abreu - Simão Sessim - Siqueira Campos - Sólon Borges dos Reis - Stélio Dias - Tadeu França - Telmo Kirst - Teotonio Vilela Filho - Theodoro Mendes - Tito Costa - Ubiratan Aguiar - Ubiratan Spinelli - Uldurico Pinto - Valmir Campelo - Valter Pereira - Vasco Alves - Vicente Bogo - Victor Faccioni - Victor Fontana - Victor Trovão - Vieira da Silva - Vilson Souza - Vingt Rosado - Vinicius Cansanção - Virgildásio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiz - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago - Waldec Ornélas - Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.

PARTICIPANTES: *Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Morais - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima.*

IN MEMORIAM: *Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.*

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 115, DE 2015

(Do Sr. Vicentinho e outros)

Altera os art. 159, 239 e 240 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A a seu texto, para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-295/2008.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os Arts. 159, 239 e 240 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.

.....

I – Do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

.....

d) Dois por cento para o Fundo de Promoção da Igualdade Racial. (NR)"

"Art. 239.

.....

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, serão destinados, pelo menos:

I – Quarenta por cento para financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor;

II – Três por cento para o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

.....

..(NR)"

"Art. 240. .....

Parágrafo Único. Do produto da arrecadação das contribuições referidas no caput, pelo menos trinta por cento serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial. (NR)"

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 227-A. Fica criado o Fundo da Promoção Igualdade Racial com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros.

§ 1º O Fundo de que dispõe este Artigo será formado pelos recursos a que se referem os Art. 159, I, d, 239, & 1º, II e 240, Parágrafo Único, além de outras fontes previstas em Lei.

§ 2º O Fundo de que dispõe este Artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento, formado por representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 3º A Lei disporá sobre a organização do Fundo, a distribuição de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como do Conselho de que trata o § 2º.

Art. 3º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, Comissão Especial Mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os Projetos de Lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alteração na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à educação profissional.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A relação entre raças na sociedade brasileira tem representado um desafio histórico. Na prática, o que se busca como questão essencial é propiciar que todo o cidadão, independente de sua raça ou cor, possa ter igualdades de condições na empreitada de crescimento individual.

Diante da realidade em que vivemos e, notadamente, quanto às escassas ações governamentais, face aos poucos recursos orçamentários disponíveis, no intuito de resgatar a dignidade do negro, a criação de um Fundo de Promoção da Igualdade Racial poderá contribuir definitivamente com a criação de políticas afirmativas de inserção do negro à sociedade concedendo-lhe igualdade de condições a qualquer outra raça.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto acarretaria um aporte financeiro à disposição do executivo, porém com recursos a serviço da população afro-brasileira.

Pelo exposto acima e devido à grande importância deste projeto, particularmente no campo de resgate de cidadania a esta camada da população brasileira que muito contribui para o avanço desta nação e que muito pouco tem usufruído destes avanços, é que peço a colaboração dos nobres pares à aprovação deste.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

Dep. VICENTINHO – PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Proposição: PEC 0115/2015

Autor da Proposição: VICENTINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 19/08/2015

Ementa: Altera os art. 159, 239 e 240 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A a seu texto, para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	182
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	189

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADELSON BARRETO	PTB	SE
4	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
5	AFONSO FLORENCE	PT	BA
6	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
10	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
11	ANA PERUGINI	PT	SP
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
14	ANDRE MOURA	PSC	SE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ASSIS CARVALHO	PT	PI
17	ÁTILA LINS	PSD	AM
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	BACELAR	PTN	BA
20	BEBETO	PSB	BA
21	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BETINHO GOMES	PSDB	PE

24	BILAC PINTO	PR	MG
25	BRUNO COVAS	PSDB	SP
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CACÁ LEÃO	PP	BA
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
29	CARLOS MANATO	SD	ES
30	CARLOS MARUN	PMDB	MS
31	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
33	CELSO JACOB	PMDB	RJ
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
36	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
37	CHICO LOPES	PCdoB	CE
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANILO FORTE	PMDB	CE
43	DÉCIO LIMA	PT	SC
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
46	DR. JOÃO	PR	RJ
47	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
48	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
49	EDINHO BEZ	PMDB	SC
50	EDIO LOPES	PMDB	RR
51	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
54	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
55	ENIO VERRI	PT	PR
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	EROS BIONDINI	PTB	MG
58	EXPEDITO NETTO	SD	RO
59	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
60	FELIPE MAIA	DEM	RN
61	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
62	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
63	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
64	FERNANDO MARRONI	PT	RS
65	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
66	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GUILHERME MUSSI	PP	SP
69	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
70	HELDER SALOMÃO	PT	ES
71	HILDO ROCHA	PMDB	MA
72	HUGO MOTTA	PMDB	PB

73	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
76	JÔ MORAES	PCdoB	MG
77	JOÃO DANIEL	PT	SE
78	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
79	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
80	JORGE SOLLA	PT	BA
81	JORGINHO MELLO	PR	SC
82	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
83	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
84	JOSÉ NUNES	PSD	BA
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSI NUNES	PMDB	TO
87	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
88	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
89	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
90	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
91	LELO COIMBRA	PMDB	ES
92	LEO DE BRITO	PT	AC
93	LINCOLN PORTELA	PR	MG
94	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
95	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
96	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
97	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
98	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
99	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
100	LUIZ COUTO	PT	PB
101	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
102	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
103	LUIZIANNE LINS	PT	CE
104	MAINHA	SD	PI
105	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
106	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
107	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
108	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
109	MARCO MAIA	PT	RS
110	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
111	MARCON	PT	RS
112	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
113	MARCUS VICENTE	PP	ES
114	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
115	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
116	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
117	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
118	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
119	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
120	MAURO LOPES	PMDB	MG
121	MAX FILHO	PSDB	ES

122	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
123	MILTON MONTI	PR	SP
124	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
125	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
126	NELSON MEURER	PP	PR
127	NILTO TATTO	PT	SP
128	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
129	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
130	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
131	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
132	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
133	PADRE JOÃO	PT	MG
134	PAES LANDIM	PTB	PI
135	PAULÃO	PT	AL
136	PAULO FOLETTO	PSB	ES
137	PAULO FREIRE	PR	SP
138	PAULO PIMENTA	PT	RS
139	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
140	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
141	PEDRO UCZAI	PT	SC
142	PENNA	PV	SP
143	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
144	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
145	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
146	PROFESSORA MARCIVANIA	PT	AP
147	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
148	REGINALDO LOPES	PT	MG
149	RICARDO IZAR	PSD	SP
150	ROBERTO ALVES	PRB	SP
151	ROBERTO BRITTO	PP	BA
152	ROCHA	PSDB	AC
153	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
154	RONALDO FONSECA	PROS	DF
155	RONALDO MARTINS	PRB	CE
156	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
157	RONEY NEMER	PMDB	DF
158	RUBENS BUENO	PPS	PR
159	SÁGUAS MORAES	PT	MT
160	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
161	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
162	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
163	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
164	SIBÁ MACHADO	PT	AC
165	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
166	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
167	VALADARES FILHO	PSB	SE
168	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
169	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
170	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT

171	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
172	VICENTE CANDIDO	PT	SP
173	VICENTINHO	PT	SP
174	VICTOR MENDES	PV	MA
175	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
176	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
177	WELITON PRADO	PT	MG
178	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
179	WILSON FILHO	PTB	PB
180	ZÉ GERALDO	PT	PA
181	ZÉ SILVA	SD	MG
182	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de

obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar,

nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 121, DE 2015

(Do Sr. Osmar Terra e outros)

Dá nova redação ao art. 159 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-109/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.159.....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove inteiros e seis décimos por cento na seguinte forma:

.....

f) seis décimos por cento, destinados a fundo de desenvolvimento da Região Hidrográfica do Uruguai, cujos recursos serão aplicados nos municípios da bacia hidrográfica do rio Uruguai, em programas e projetos na área de infraestrutura e no financiamento ao setor produtivo, de acordo com o plano regional, na forma da lei.

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Região Hidrográfica do Uruguai tem grande importância para o País em função das atividades agroindustriais desenvolvidas e pelo seu potencial hidrelétrico. O rio Uruguai possui 2.200 quilômetros de extensão e se origina da confluência dos rios Pelotas e Canoas. Nesse trecho, o rio assume a direção Leste-Oeste, dividindo os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina e, a seguir, em seu trecho compartilhado, materializa a fronteira entre Brasil e Argentina.

A bacia hidrográfica do rio Uruguai possui, em território brasileiro, 174.612 km² de área, o equivalente a 2,0% do território nacional. Desta área, 130 mil km² (73%) estão em território do Rio Grande do Sul e 46 mil km² (27%) no Estado de Santa Catarina.

Quanto à divisão política, segundo dados do IBGE e do Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), são 373 os Municípios inseridos na Região Hidrográfica do Uruguai, sendo que 355 com sua sede dentro da Região Hidrográfica. Em 2010, conforme o Censo do IBGE eram 4.710.312 pessoas residentes na bacia hidrográfica do rio Uruguai, no lado brasileiro, distribuídas em 213 municípios do Rio Grande do Sul (2.999.364 habitantes) e em 160 municípios de Santa Catarina (1.710.498 habitantes). Desta população 69% era urbana e 31% rural. No Anexo I, consta a relação dos municípios da Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai.

Toda a bacia hidrográfica do rio Uruguai é extremamente dependente da agricultura, mesmo nas regiões de concentração industrial, onde as indústrias são de transformação de produtos agrícolas.

A Constituição Federal, em seu Art. 43, estabelece que *"Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais."*

A redução das desigualdades inter e intrarregional na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai, com tipologia de áreas estagnadas e de alta renda é o propósito desta proposta de emenda constitucional.

Uma análise preliminar da dinâmica populacional dos municípios que compõem a bacia hidrográfica do rio Uruguai mostra a perda de participação em relação à população do Brasil e dos Estados, no período de 1991 a 2010. Em relação ao Brasil, a participação dos municípios da bacia do rio Uruguai em 1991 era de 3,02% da população e em 2010 caiu para 2,47% (-0,55%). Em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, a participação dos 213 municípios em 1991 era de 31,8% da população e em 2010 caiu para 28,2% (-3,6%). Já, em

relação ao Estado de Santa Catarina, a participação dos 160 municípios em 1991 era de 33,6% da população e em 2010 caiu para 27,5% (-6,1%).

O Estado do Rio Grande do Sul ocupa posição privilegiada no *ranking* do IDH brasileiro, seu Produto Interno Bruto, em 2010 foi de 237,86 bilhões de reais, é o terceiro maior produtor nacional de grãos e abriga o segundo polo brasileiro de comércio e de indústria da transformação. Porém, a despeito desses números animadores, o desenvolvimento gaúcho não ocorre de forma homogênea em toda a extensão de seu território.

Ao longo do processo de desenvolvimento do Rio Grande do Sul, suas regiões diferenciaram-se umas das outras, de forma que hoje distinguem-se áreas bastante dinâmicas e outras onde a estagnação econômica e populacional têm se apresentado de forma particularmente grave. Se, a partir de meados da década de 1980, a estagnação e a recessão econômica grassaram na metade sul do Estado, mais recentemente, o noroeste gaúcho tem experimentado um retrocesso econômico, cujos reflexos já se fazem sentir em termos demográficos.

De acordo com os resultados preliminares do Censo de 2010 realizado pelo IBGE, o Rio Grande do Sul possui 10.695.532 habitantes. Em 2000, possuía 10.187.798 habitantes. O crescimento foi de 4,98%, enquanto a região noroeste do Estado viu decrescer a sua população.

Para efeito comparativo deste trabalho, consideramos a região noroeste gaúcho constituída de 124 municípios que em 2000 compunham as Associações de Municípios da Grande Santa Rosa, Missões, Celeiro, Planalto Médio e Zona da Produção. O esvaziamento populacional do noroeste gaúcho começou a ser sentido a partir do início da década de 1980, quando a região apresentou as menores taxas de crescimento populacional do Estado. Durante os dez anos seguintes, a tendência confirmou-se e, no Censo de 2000, ficou evidente seu encolhimento populacional: enquanto a população do Estado cresceu 11,5% na década, a região do noroeste gaúcho cresceu 0,21%: em 1991 eram 1.254.462 habitantes e em 2000 eram 1.257.093 habitantes. Já, em relação ao crescimento para a década 2000-2010, enquanto a população do Estado cresceu 4,98%, a mesma região noroeste gaúcho decresceu -1,49%, isto é, de 1.257.093 habitantes

para 1.238.419 habitantes. A considerar o crescimento da população do Rio Grande do Sul em relação ao crescimento populacional dos 124 municípios da região noroeste gaúcho –, para o período de 1991-2010, houve um esvaziamento relativo de 229.552 pessoas. Registre-se, também, que a grande maioria dos municípios do noroeste gaúcho – 97 dos 124 municípios - teve população menor em 2010 do que em 2000. Portanto, fica evidente a migração intra e inter-regional da região noroeste do Rio Grande do Sul.

A região noroeste do Rio Grande do Sul possui economia fortemente baseada na agropecuária, ficando sujeita a todas as oscilações regionais e nacionais do setor. Ao longo das últimas décadas, sem contar com um programa governamental de incentivos e investimentos, a região perdeu mão-de-obra e empobreceu a olhos vistos. Entre os anos de 1991 e 1994, o PIB da região noroeste do Rio Grande do Sul cresceu consideráveis 68,61%, para, no período de 1994 a 1997, crescer apenas 17,52%. A economia gaúcha, nesse intervalo de tempo, cresceu de forma expressiva: 29,18%, entre 1991 e 1994, e 31,67%, entre 1994 e 1997. Da mesma maneira, a metade sul do Estado, considerada região problema, permaneceu em crescimento, 17,95%, nos primeiros anos da década, que foram mantidos praticamente no mesmo patamar nos anos posteriores. Verifica-se, então, para o noroeste do Estado, uma queda muito acentuada no crescimento do seu produto, com uma taxa de crescimento 3,9 vezes menor em relação ao período imediatamente anterior.

Nos anos seguintes, o crescimento do Rio Grande do Sul se manteve, mas a metade sul do Estado e a região noroeste apresentaram crescimento negativo. –4,22%, para a primeira, e –7,07% para a segunda. Em resumo, durante a década de 1990, o produto gaúcho cresceu 70,1%, enquanto a metade sul do Estado perdeu 21,3% em participação no PIB e a região noroeste perdeu 17% de sua participação na formação do Produto Interno Bruto do Estado.

O comportamento do PIB da região noroeste é explicado pela sua excessiva dependência do setor agropecuário, que a torna vulnerável às oscilações climáticas e a diversos aspectos da conjuntura econômica. No período, marcado pelo processo de globalização e de abertura comercial, o desempenho

econômico regional foi afetado pela maior dificuldade de inserção da pequena propriedade rural no mercado.

Na década de 1990, a região localizada na metade sul do Rio Grande do Sul, considerada mais pobre, conseguiu diminuir sua taxa de empobrecimento e de migração, registrando aumento de 9% em sua população. Seu desempenho econômico, registrado no parágrafo anterior, foi fruto de grande mobilização política na região, que resultou na criação de programas voltados para o incentivo ao desenvolvimento regional, como o Reconversul e o RS Emprego, criados em 1996.

A região noroeste do Rio Grande do Sul, que abrange 124 municípios em uma área de 38.295,58 km², está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai. Em sua maioria, os municípios da Bacia Hidrográfica do Rio são pequenos e rurais, com predominância da pequena e média propriedade. Sua economia depende, portanto, de boas condições climáticas, do mercado e do preço para sua produção, da política agrícola adotada, bem como da existência de assistência técnica, de boas condições de armazenamento e infraestrutura de transporte.

Nesse sentido, torna-se fundamental dotar a Região Hidrográfica do Uruguai de um instrumento de desenvolvimento regional que proporcione o fortalecimento de sua estrutura econômica. A criação de um fundo constitucional se apresenta como uma solução capaz de ajudar a economia regional a superar essa fase de estagnação, uma vez que a coloca em condições de atrair empreendedores e ações que possam beneficiar o setor agropecuário ao longo de toda a cadeia produtiva, que, revitalizada e modernizada, torna-se mais competitiva.

A existência de um fundo voltado para o desenvolvimento dos municípios da bacia hidrográfica do rio Uruguai pode revitalizar a economia regional, reduzindo as desigualdades intra e inter-regionais, elevando a qualidade de vida dos seus habitantes e revertendo a tendência de esvaziamento demográfico ora sentida.

Em decorrência do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2015.

Deputado Federal OSMAR TERRA e Outros

ANEXO I

Relação dos 373 municípios dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina inseridos na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai (IBGE, 2005).

- **Rio Grande do Sul** – relação dos 213 municípios inseridos na Bacia do Rio Uruguai: Água Santa, Ajuricaba, Alecrim, Alegrete, Alegria, Alpestre, Ametista do Sul, Aratiba, Augusto Pestana, Áurea, Bagé, Barão de Cotegipe, Barracão, Barra do Guarita, Barra do Quaraí, Barra do Rio Azul, Barra Funda, Benjamin Constant do Sul, Boa Vista das Missões, Boa Vista do Buricá, Bom Jesus, Bom Progresso, Bossoroca, Braga, Cacequi, Cacique Doble, Caibaté, Caiçara, Campina das Missões, Campinas do Sul, Campo Novo, Cândido Godói, Candiota, Carazinho, Carlos Gomes, Caseiros, Catuípe, Centenário, Cerro Grande, Cerro Largo, Chapada, Charrua, Chiapeta, Ciríaco, Condor, Constantina, Coqueiros do Sul, Coronel Barros, Coronel Bicaco, Coxilha, Crissiumal, Cristal do Sul, Cruz Alta, Derrubadas, Dezesseis de Novembro, Dilermano de Aguiar, Dois Irmãos das Missões, Dom Pedrito, Doutor Maurício Cardoso, Engenho Velho, Entre-Ijuís, Entre Rios do Sul, Erebango, Erechim, Erval Grande, Erval Seco, Esmeralda, Esperança do Sul, Estação, Eugênio de Castro, Faxinalzinho, Floriano Peixoto, Frederico Westphalen, Garruchos, Gaurama, Gentil, Getúlio Vargas, Giruá, Gramado dos Loureiros, Guarani das Missões, Horizontina, Hulha Negra, Humaitá, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ijuí, Independência, Inhacorá, Ipiranga do Sul, Iraí, Itaara, Itacurubi, Itaqui, Itatiba do Sul, Jaboticaba, Jacutinga, Jaguari, Jari, Jóia, Júlio de Castilhos, Lagoa Vermelha, Lajeado do Bugre, Lavras do Sul, Liberato Salzano, Machadinho, Maçambará, Manoel Viana, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Mata, Mato Castelhano, Maximiliano de Almeida, Miraguaí, Monte Alegre dos Campos, Muitos Capões, Muliterno, Nonoai, Nova Boa Vista, Nova Candelária, Nova Esperança do Sul, Nova Ramada, Novo Machado, Novo Tiradentes, Novo Barreiro, Paim Filho,

Palmeira das Missões, Palmitinho, Panambi, Passo Fundo, Pejuçara, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Pirapó, Planalto, Pontão, Ponte Preta, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Porto Xavier, Quaraí, Quevedos, Redentora, Rio dos Índios, Rodeio Bonito, Ronda Alta, Rondinha, Roque Gonzales, Rosário do Sul, Sagrada Família, Salvador das Missões, Sananduva, Santa Bárbara do Sul, Santa Maria, Santana do Livramento, Santa Rosa, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, Santo Antônio do Planalto, Santo Augusto, Santo Cristo, Santo Expedito do Sul, São Borja, São Francisco de Assis, São Gabriel, São João da Urtiga, São José das Missões, São José do Inhacorá, São José do Ouro, São José dos Ausentes, São Luiz Gonzaga, São Martinho, São Martinho da Serra, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro do Butiá, São Pedro do Sul, São Valentim, São Valério do Sul, São Vicente do Sul, Sarandi, Seberi, Sede Nova, Senador Salgado Filho, Sertão, Sete de Setembro, Severiano de Almeida, Tapejara, Taquaruçu do Sul, Tenente Portela, Tiradentes do Sul, Toropi, Três Arroios, Três de Maio, Três Palmeiras, Três Passos, Trindade do Sul, Tucunduva, Tupanci do Sul, Tupanciretã, Tuparendi, Ubiretama, Unistalda, Uruguaiana, Vacaria, Viadutos, Vicente Dutra, Vila Lângaro, Vista Alegre, Vista Gaúcha, Vitória das Missões.

- **Santa Catarina** – relação dos 160 municípios inseridos na Bacia do Rio Uruguai: Abdon Batista, Abelardo Luz, Água Doce, Águas de Chapecó, Águas Frias, Alfredo Wagner, Alto Bela Vista, Anchieta, Anita Garibaldi, Anitápolis, Arabutã, Arroio Trinta, Arvoredo, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Bom Retiro, Brunópolis, Caçador, Caibi, Calmon, Capão Alto, Campo Belo do Sul, Campo Erê, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Caxambu do Sul, Celso Ramos, Cerro Negro, Chapecó, Concórdia, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Correia Pinto, Cunha Porã, Cunhataí, Curitibanos, Descanso, Dionísio Cerqueira, Entre Rios, Erval Velho, Faxinal dos Guedes, Flor do Sertão, Formosa do Sul, Fraiburgo, Frei Rogério, Galvão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Guatambú, Herval d'Oeste, Ibiam, Ibicaré, Iomerê, Ipira, Iporã do Oeste, Ipuaçu, Ipumirim, Iraceminha, Irani, Irati, Itá, Itapiranga, Jaborá, Jardinópolis, Joaçaba, Jupiá, Lacerdópolis, Lages, Lajeado Grande, Lauro Muller, Lebon Régis, Lindóia do Sul, Luzerna, Macieira, Maravilha, Marema, Matos Costa, Mirim Doce, Modelo, Mondaí, Monte Carlo, Monte Castelo, Morro Grande, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Novo Horizonte, Orleans, Otacílio

Costa, Ouro, Ouro Verde, Paial, Painel, Palma Sola, Palmeira, Palmitos, Paraíso, Passos Maia, Peritiba, Petrolândia, Pinhalzinho, Pinheiro Preto, Piratuba, Planalto Alegre, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Ponte Serrada, Pouso Redondo, Presidente Castelo Branco, Princesa, Quilombo, Rio das Antas, Rio Rufino, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Salto Veloso, Santa Cecília, Santa Helena, Santa Rosa de Lima, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, São Bernardino, São Carlos, São Cristovão do Sul, São Domingos, São João do Oeste, São Joaquim, São José do Cedro, São José do Cerrito, São Lourenço d'Oeste, São Miguel da Boa Vista, São Miguel d'Oeste, Saudades, Seara, Serra Alta, Siderópolis, Sul Brasil, Tangará, Tigrinhos, Timbé do Sul, Treze Tílias, Tunápolis, União do Oeste, Urubici, Urupema, Vargeão, Vargem, Vargem Bonita, Videira, Xanxerê, Xavantina, Xaxim, Zortéa.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2015.

Deputado Federal OSMAR TERRA e Outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Proposição: PEC 0121/2015

Autor da Proposição: OSMAR TERRA E OUTROS

Data de Apresentação: 01/09/2015

Ementa: Dá nova redação ao art. 159 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	003
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	176

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
3	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
4	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	ALAN RICK	PRB	AC
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALESSANDRO MOLON	PT	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
11	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
12	ANA PERUGINI	PT	SP
13	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
14	ANDRE MOURA	PSC	SE
15	ANGELIM	PT	AC
16	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
17	ANTONIO BRITO	PTB	BA
18	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
19	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
20	ASSIS DO COUTO	PT	PR
21	AUREO	SD	RJ
22	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
23	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
24	BENITO GAMA	PTB	BA

25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BETO FARO	PT	PA
27	BILAC PINTO	PR	MG
28	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
29	BRUNNY	PTC	MG
30	BRUNO COVAS	PSDB	SP
31	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
32	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
33	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
34	CARLOS MANATO	SD	ES
35	CARLOS MARUN	PMDB	MS
36	CARLOS MELLES	DEM	MG
37	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
38	CELSO JACOB	PMDB	RJ
39	CELSO MALDANER	PMDB	SC
40	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
41	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
42	CHICO LOPES	PCdoB	CE
43	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
44	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
45	DAGOBERTO	PDT	MS
46	DÂMINA PEREIRA	PMN	MG
47	DANILO FORTE	PMDB	CE
48	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
49	DÉCIO LIMA	PT	SC
50	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
51	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
52	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
53	DIMAS FABIANO	PP	MG
54	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
55	EDINHO BEZ	PMDB	SC
56	EDIO LOPES	PMDB	RR
57	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
58	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
59	ENIO VERRI	PT	PR
60	ERIKA KOKAY	PT	DF
61	EROS BIONDINI	PTB	MG
62	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
63	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
64	FABIO REIS	PMDB	SE
65	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
66	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
67	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
68	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
69	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
70	GENECIAS NORONHA	SD	CE
71	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
72	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
73	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO

74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
76	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
77	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
78	HILDO ROCHA	PMDB	MA
79	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
80	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
81	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
82	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
83	JÔ MORAES	PCdoB	MG
84	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
85	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
86	JOÃO DANIEL	PT	SE
87	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
88	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
89	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
90	JORGE SOLLA	PT	BA
91	JORGINHO MELLO	PR	SC
92	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
93	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
94	JOSE STÉDILE	PSB	RS
95	JOSI NUNES	PMDB	TO
96	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
97	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
98	LEANDRE	PV	PR
99	LINCOLN PORTELA	PR	MG
100	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
101	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
102	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
103	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
104	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
105	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
106	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
107	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
108	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
109	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
110	MANDETTA	DEM	MS
111	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
112	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
113	MARCON	PT	RS
114	MARCOS MONTES	PSD	MG
115	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
116	MARIA HELENA	PSB	RR
117	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
118	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
119	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
120	MAURO LOPES	PMDB	MG
121	MAURO MARIANI	PMDB	SC
122	MAURO PEREIRA	PMDB	RS

123	MAX FILHO	PSDB	ES
124	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
125	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
126	MORONI TORGAN	DEM	CE
127	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS
128	NELSON MEURER	PP	PR
129	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
130	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
131	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
132	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
133	OSMAR TERRA	PMDB	RS
134	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
135	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
136	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
137	PAULO FOLETTO	PSB	ES
138	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
139	PEDRO VILELA	PSDB	AL
140	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
141	RAFAEL MOTTA	PROS	RN
142	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
143	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
144	REGINALDO LOPES	PT	MG
145	REMÍDIO MONAI	PR	RR
146	RENATA ABREU	PTN	SP
147	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
148	ROCHA	PSDB	AC
149	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
150	RONALDO LESSA	PDT	AL
151	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
152	SANDRO ALEX	PPS	PR
153	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
154	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
155	SILVIO TORRES	PSDB	SP
156	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
157	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
158	TIRIRICA	PR	SP
159	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
160	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
161	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
162	VANDER LOUBET	PT	MS
163	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
164	VITOR VALIM	PMDB	CE
165	WADIH DAMOUS	PT	RJ
166	WADSON RIBEIRO	PCdoB	MG
167	WALTER IHOSHI	PSD	SP
168	WELITON PRADO	PT	MG
169	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
170	ZÉ CARLOS	PT	MA
171	ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção IV
Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014. publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)*

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 126, DE 2015

(Dos Srs. Reginaldo Lopes e outros)

Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A a seu texto, para dispor sobre o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, Superação do Racismo e Reparação de Danos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-115/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 159 e 239 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. .....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

.....

d) dois por cento para o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, Superação do Racismo e Reparação de Danos. (NR)"

"Art. 239. .....

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, serão destinados, pelo menos:

I – quarenta por cento para financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor;

II – três por cento para o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, Superação do Racismo e Reparação de Danos.

..... (NR)"

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A.

"Art. 227-A. Fica criado o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, Superação do Racismo e Reparação de Danos, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros, principalmente em políticas voltadas às políticas urbanização, habitação, educação, saúde e formação profissional dos mesmos, sem prejuízo de investimentos em outras áreas.

§ 1º O Fundo de que dispõe este artigo será formado pelos recursos a que se referem os art. 159, I, *d*, e 239, § 1º, II, além de outras fontes previstas em lei.

§ 2º O Fundo de que dispõe este artigo terá conselho consultivo e de acompanhamento, formado por representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 3º A lei disporá sobre a organização do Fundo, a distribuição de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como do conselho de que trata o § 2º.

§ 4º A lei disporá sobre o uso dos recursos do fundo, incluindo a reparação de danos causados pelos homicídios de jovens negros.

Art. 3º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alteração na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à educação profissional.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A relação entre raças na sociedade brasileira tem representado um desafio histórico. Na prática, o que se busca como questão essencial é propiciar que todo o cidadão, independente de sua raça ou cor, possa ter igualdades de condições na empreitada de crescimento individual.

Diante da realidade em que vivemos e, notadamente, quanto às escassas ações governamentais, face aos poucos recursos orçamentários disponíveis, no intuito de resgatar a dignidade do negro, a criação de um Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, Superação do Racismo e Reparação de Danos poderá contribuir definitivamente com a criação de políticas afirmativas de inserção do negro à sociedade concedendo-lhe igualdade de condições a qualquer outra raça.

Dessa forma, a aprovação deste projeto acarretaria um aporte financeiro à disposição do executivo, porém com recursos a serviço da população afro-brasileira.

Pelo exposto acima e devido à grande importância deste projeto, particularmente no campo de resgate de cidadania a esta camada da população brasileira que muito contribuiu e contribui para o avanço desta nação e que muito pouco tem usufruído destes avanços, é que peço a colaboração dos nobres pares à aprovação deste.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Deputado REGINALDO LOPES
Presidente
Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Proposição: PEC 0126/2015

Autor da Proposição: REGINALDO LOPES E OUTROS

Data de Apresentação: 09/09/2015

Ementa: Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A a seu texto, para dispor sobre o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, Superação do Racismo e Reparação de Danos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	014
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	199

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
11	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
12	ANA PERUGINI	PT	SP
13	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
14	ANDRE MOURA	PSC	SE
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	ARTHUR LIRA	PP	AL
19	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
20	ÁTILA LINS	PSD	AM
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	AUREO	SD	RJ
23	BACELAR	PTN	BA

24	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BRUNNY	PTC	MG
27	BRUNO COVAS	PSDB	SP
28	CABO DACIOLO	S.PART.	RJ
29	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
30	CARLOS GOMES	PRB	RS
31	CARLOS MANATO	SD	ES
32	CARLOS MELLES	DEM	MG
33	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
34	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
35	CELSO JACOB	PMDB	RJ
36	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
37	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
38	CÉSAR HALUM	PRB	TO
39	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
40	CHICO LOPES	PCdoB	CE
41	CLEBER VERDE	PRB	MA
42	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
43	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
44	DAGOBERTO	PDT	MS
45	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
46	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
47	DANILO FORTE	PMDB	CE
48	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
49	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
50	DR. JOÃO	PR	RJ
51	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
52	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
53	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
54	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	ENIO VERRI	PT	PR
57	ERIKA KOKAY	PT	DF
58	EROS BIONDINI	PTB	MG
59	EXPEDITO NETTO	SD	RO
60	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
61	FÁBIO FARIA	PSD	RN
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	FAUSTO PINATO	PRB	SP
64	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
65	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
66	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
67	FERNANDO MARRONI	PT	RS
68	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
69	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
70	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
71	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP

73	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
74	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
75	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
76	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
77	GORETE PEREIRA	PR	CE
78	GOULART	PSD	SP
79	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
80	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
81	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
82	IVAN VALENTE	PSOL	SP
83	JAIME MARTINS	PSD	MG
84	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
85	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
86	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
87	JÔ MORAES	PCdoB	MG
88	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
89	JOÃO DANIEL	PT	SE
90	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
91	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
92	JORGINHO MELLO	PR	SC
93	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
94	JOSE STÉDILE	PSB	RS
95	JOSI NUNES	PMDB	TO
96	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
97	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
98	JOZI ARAÚJO	PTB	AP
99	JÚLIO CESAR	PSD	PI
100	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
101	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
102	KEIKO OTA	PSB	SP
103	LAERTE BESSA	PR	DF
104	LELO COIMBRA	PMDB	ES
105	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
106	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
107	LINCOLN PORTELA	PR	MG
108	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
109	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
110	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
111	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
112	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
113	MAINHA	SD	PI
114	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
115	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
116	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
117	MARCELO MATOS	PDT	RJ
118	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
119	MARCON	PT	RS
120	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
121	MARCUS VICENTE	PP	ES

122	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
123	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
124	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
125	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
126	MAURO LOPES	PMDB	MG
127	MAURO MARIANI	PMDB	SC
128	MILTON MONTI	PR	SP
129	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
130	NELSON MEURER	PP	PR
131	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
132	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
133	NILSON PINTO	PSDB	PA
134	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
135	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
136	OSMAR TERRA	PMDB	RS
137	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
138	PADRE JOÃO	PT	MG
139	PASTOR EURICO	PSB	PE
140	PAULÃO	PT	AL
141	PAULO FREIRE	PR	SP
142	PAULO PIMENTA	PT	RS
143	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
144	PEDRO UCZAI	PT	SC
145	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
146	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
147	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
148	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
149	REGINALDO LOPES	PT	MG
150	RENZO BRAZ	PP	MG
151	RICARDO IZAR	PSD	SP
152	ROBERTO ALVES	PRB	SP
153	ROBERTO GÓES	PDT	AP
154	ROCHA	PSDB	AC
155	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
156	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
157	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
158	RONALDO FONSECA	PROS	DF
159	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
160	RUBENS OTONI	PT	GO
161	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
162	SANDES JÚNIOR	PP	GO
163	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
164	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
165	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
166	SHÉRIDAN	PSDB	RR
167	SIBÁ MACHADO	PT	AC
168	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
169	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
170	VALADARES FILHO	PSB	SE

171	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
172	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
173	VICENTE CANDIDO	PT	SP
174	VICENTINHO	PT	SP
175	VICTOR MENDES	PV	MA
176	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
177	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
178	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
179	WELITON PRADO	PT	MG
180	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
181	WILSON FILHO	PTB	PB
182	ZÉ GERALDO	PT	PA
183	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014. publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)*

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social

do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO